



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.010712/2006-12
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.377 – 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - ISENÇÃO - INDENIZAÇÃO RESCISÃO TRABALHISTA
Recorrente JORGE CRIPPA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IR. INDENIZAÇÃO POR PERÍODO DE ESTABILIDADE. ACORDO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS.

O Recurso Especial de Divergência somente poderá ser conhecido quando caracterizado que perante situações fáticas similares os colegiados adotaram decisões diversas em relação ao mesmo arcabouço jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira

Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/08), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física IRPF exercício 2002, ano-calendário 2001, no valor total de R\$ 331.826,68, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica – enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 43 do RIR/99 e art. 10 da Lei nº 9.887/99.

O autuado apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RD julgado a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 02/12/2011, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2201-001.429 (fls.)**, com o seguinte resultado: "*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.*"

O acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDOS JUDICIAIS.

A simples denominação de indenização no acordo homologado pela justiça do trabalho não gera direito à isenção do imposto de renda, pois é a lei que define se uma verba está ou não alcançada pela isenção.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 06/03/2012 e interpôs, tempestivamente, em 20/03/2012, o presente Recurso Especial (fls.). Em seu recurso visa rediscutir as seguintes matérias: (i) indenização por perda de estabilidade; e (ii) alternativamente, o cancelamento da exigência até o valor da indenização dobrada por ano de serviço mais 13º salário no valor indenizatório.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, somente para a matéria constante do item (i) indenização por perda de estabilidade, conforme o Despacho s/nº, da 2ª Câmara, de 10/03/2017 (fls.), de acordo com o acórdão paradigma nº 102-47.052.

Em seu Recurso Especial, o Recorrente traz todo um histórico dos fatos ocorridos no presente caso para em seguida tratar da natureza da indenização, como segue *ipsis litteris*:

- *“O recorrente mantinha contrato de trabalho no qual gozava de estabilidade no emprego.*
- *Esta estabilidade era concebida com base em expressa disposição legal, constante da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):*

-
1. *O funcionário contratado no regime da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou regime especial de emprego assemelhado, desde que não sócio cooperativo, após haver completado 10 (dez) anos, ininterruptos e contínuos de emprego na cooperativa somente poderá ser despedido por ter cometido falta grave revista no artigo 482, da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou em legislação similar, infração a ser apurada mediante ajuizamento da competente ação judicial cabível no caso.*
- *O recorrente foi afastado de emprego pela empregadora, judicialmente pedindo reintegração.*
 - *A empregadora entendeu desaconselhável esta integração, propondo-se a pagar ao recorrente a indenização do art. 496 d CLT:*
 - *Art. 496 – Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.*
 - *A indenização paga resultou da combinação do art. 497, com o art. 478, ambos da CLT:*
 - *Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano na fração igual ou superior a 6 (seis) meses.*
 - *(...)*
 - *§4º - Para os empregados que trabalhem a comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço.*
 - *Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão de contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.*
 - *A forma indenizatória, reitere-se, vinha igualmente prevista na própria convenção interna da empresa que criou esta norma estabilitária:*
 - *“O funcionário garantido pelas normas previstas nos itens 1 (um) e 2 (dois) da presente resolução, caso tenha exercido por 8 (oito) anos contínuos cargo de diretoria, gerência ou outro de confiança imediata da cooperativa, terá o direito a optar, caso seja do interesse do empregador, entre exercer outra função que não aquela em comissão, a qual ser-lhe-á colocada à disposição pela cooperativa, ou receber por despedida, independente de*

outras indenizações, aquela prevista nos artigos 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

- *A estabilidade no emprego, através de norma interna, é prevista pelos estudiosos do Direito do Trabalho e, embora obviamente inusual, uma vez homologada pelo Judiciário Trabalhista, é válida:*
- *“Na tradição jurídica brasileira, a estabilidade somente tem sido deferida por norma heterônoma estatal de estrita origem legislativa (antiga estabilidade celetista e recentes hipóteses estabilatórias mencionadas pela Constituição de 1988). Contudo, não se pode considerar inválida, necessariamente, estabilidade concedida pela estrita vontade unilateral do empregador. É claro que a natureza do empregador (entidade estatal, por exemplo, em contraponto com entidade privada) e o caráter do próprio ato concessivo deverão ser avaliados pelo intérprete e aplicador do Direito no tocante ao juízo avaliativo da licitude da concessão.”*
- *O recorrente, gerente de vendas da empregadora que recebia forte salário como comissionista, estando há mais de 18 anos no serviço, recebeu esta indenização em troca de excelente emprego, com a qual vive até hoje, pois jamais conseguiu voltar a trabalhar como empregado.*
- *O art. 39, XX, RIR/99, diz:*
- *Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*
- *(...)*
- *XX – as indenizações e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correções monetárias creditadas em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de garantia do tempo de Serviço – FGTS.*
- *A situação do recorrente foi precisamente auferir indenização por despedida, até o limite da legislação trabalhista, decorrente de convenção homologada pela Justiça do Trabalho, sendo de salientar que em momento algum foi questionada eventual ultrapassagem de limites, a propósito do qual haverá adiante pedido alternativo.*
- *Trata-se de indenização que recompõe um emprego perdido, possibilitada diante da perda da estabilidade.”*
- *Após essa argumentação, o Recorrente apresenta os paradigmas (sendo que somente um se prestou a garantir a divergência) e traz também uma jurisprudência do STJ validando seus argumentos.*

O contribuinte foi cientificado do seguimento parcial de seu Recurso Especial em 27/03/2017 e não apresentou mais nenhuma peça recursal.

O processo foi, então, encaminhado para ciência da Fazenda Nacional do Acórdão nº 2201-001.429, do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho de Admissibilidade dando seguimento parcial ao Resp do Contribuinte em 02/05/2017. A Fazenda Nacional apresentou em 16/05/2017, portanto, tempestivamente, contrarrazões (fls)

- Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional, preliminarmente, afirma que o acórdão paradigma que foi aceito no exame de admissibilidade do Resp do Contribuinte não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, questionando a semelhança da situação fática do mesmo em relação ao acórdão recorrido.
- Diz que o acórdão paradigma versa sobre situação em que a “indenização” correspondente à estabilidade provisória é prevista em convenção ou acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho, ou em sentença proferida em dissídios coletivos; o que não é o caso dos autos, haja vista que não há qualquer registro no sentido de que o valor correspondente à estabilidade provisória, recebido pelo recorrente, seja contemplado em convenção/acordo coletivo, tratando-se, na presente hipótese, de resultado de um acordo individualizado com o empregador, e posteriormente levado à homologação perante a Justiça do Trabalho.
- Conclui que se trata de situações fáticas díspares; além do recorrente não ter se desincumbido da exigência regimental em demonstrar qual foi a legislação controvertida, objeto da divergência; e por isso, pugna pelo não conhecimento do Recurso especial manejado pelo contribuinte.
- Em relação ao mérito da questão, salienta que a controvérsia que emerge dos presentes autos circunscreve-se à definição da natureza jurídica dos valores pagos ao contribuinte pela pessoa jurídica, na oportunidade da rescisão contratual.
- Ressalta que não se pode falar em despedida arbitrária ou sem justa causa, uma vez que trata-se de livre e recíproca manifestação de vontade para a rescisão do contrato de trabalho, e portanto, não há que se falar em indenização por ressarcimento de dano, e o que aconteceu foi que houve um acréscimo patrimonial que deve ser tributado como renda.
- Enfatiza que o pagamento das verbas ao contribuinte não se deu como forma de recomposição de seu patrimônio (o que só acontece quando se trata de pagamento de valores indenizatórios), mas como acréscimo patrimonial, eis que houve uma antecipação dos valores que seriam devidos em razão de sua estabilidade provisória.

- Frisa que verbas efetivamente indenizatórias apenas reparam uma perda, não constituindo, por esse motivo, incremento patrimonial, visto que não há a criação de riqueza nova, mas apenas o retorno a estado patrimonial anterior, sem mudança na capacidade contributiva do contribuinte; ou seja, não houve qualquer dano ao contribuinte que pudesse ser indenizado pelo empregador, até porque houve concordância entre ambos sobre a rescisão do contrato de trabalho na qual o empregado recebeu do empregador os valores relativos à estabilidade provisória em tela.
- Cita o Parecer Normativo COSIT 01/95 que traz os casos em que as verbas são consideradas como indenização e diz que não consta em seu texto as verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho de empregado estável em virtude de acordo amigável e, como bem descrito acima, as normas tributárias que conferem benefícios devem ser interpretadas literalmente.
- Afirma que não há norma que autorize o benefício pleiteado pelo contribuinte, devendo ser observado o preceito de que a legislação que concede favores fiscais deve ser interpretada literalmente, a teor do art. 111, II, do Código Tributário Nacional.
- Por fim, ressalta que a incidência do Imposto de Renda independe da denominação da receita ou do rendimento, de modo que apesar da verba ser denominada de indenização no termo de acordo, ela não tem essa natureza jurídica. Diz que, efetivamente, houve a previsão de verbas remuneratórias, eis que foi um acordo amigável entre o empregado e empregador, para que, não obstante aquele detivesse estabilidade provisória, houvesse a rescisão do contrato de trabalho, mas com o pagamento das verbas remuneratórias que lhe seriam devidas em caso de continuidade da relação empregatícia.
- Transcreve acórdão do STJ, o qual, analisando a diferença entre o regime tributário das indenizações e das verbas remuneratórias, conclui pela incidência do imposto de renda em caso similar ao presente:

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial interposto do Contribuinte é tempestivo, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, fls. 191/196..

Quanto ao conhecimento, entendo necessário apreciar de forma mais detida, uma vez os argumentos trazidos pela PGFN em sede de contrarrazões, quanto ao não conhecimento:

Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional, preliminarmente, afirma que o acórdão paradigma que foi aceito no exame de admissibilidade do Resp do Contribuinte não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, questionando a semelhança da situação fática do mesmo em relação ao acórdão recorrido.

Diz que o acórdão paradigma versa sobre situação em que a “indenização” correspondente à estabilidade provisória é prevista em convenção ou acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho, ou em sentença proferida em dissídios coletivos; o que não é o caso dos autos, haja vista que não há qualquer registro no sentido de que o valor correspondente à estabilidade provisória, recebido pelo recorrente, seja contemplado em convenção/acordo coletivo, tratando-se, na presente hipótese, de resultado de um acordo individualizado com o empregador, e posteriormente levado à homologação perante a Justiça do Trabalho.

Conclui que se trata de situações fáticas dispares; além do recorrente não ter se desincumbido da exigência regimental em demonstrar qual foi a legislação controvertida, objeto da divergência; e por isso, pugna pelo não conhecimento do Recurso especial manejado pelo contribuinte.

Da análise dos autos, se vê que em julgamento de segunda instância a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF negou provimento ao Recurso Voluntário, sob os seguintes fundamentos:

Segundo se colhe dos autos o recorrente ingressou com reclamatória trabalhista contra a Unimed Porto Alegre pleiteando reintegração no emprego, pois, de acordo com sua alegação, somente poderia ser dispensado mediante prévio procedimento administrativo em função estabilidade decorrente de norma interna da empresa (Resolução do Conselho de Administração n.º 487/83 fls. 29/32).

Neste sentido, o “Relatório de Ação Fiscal”, fl. 10, consignou: “Conforme Ata de Audiência de folha 28, em 29/06/2001 as partes celebraram acordo, homologado pelo Juiz do Trabalho, pelo qual a UNIMED Porto Alegre pagaria ao senhor Jorge Crippa o montante de R\$ 475.000,00, quitando a inicial e o contrato de trabalho, pagamento este ‘feito em caráter indenizatório com relação ao período estável, estabilidade esta decorrente de norma interna da reclamada’.

Com efeito, entendeu a autoridade fiscal que é tributável o rendimento de detentor de estabilidade provisória que transacionou seu direito à estabilidade pela importância recebida. Conclui, então, a fiscalização que “A denominação dada pelas partes, no processo trabalhista, ao rendimento pago não tem condão de conferir isenção de imposto de renda ao mesmo”.

Contudo, em sua peça recursal, insiste o recorrente na tese que a Unimed Porto Alegre o indenizou para que não mais voltasse ao emprego, sendo que a transação foi homologada pela justiça do trabalho. Portanto, assevera o recorrente que, “Ganhou validade jurídica a transação realizada, sendo que tal ato de homologação é uma sentença que restou inatacada mesmo pela recorrida. O Juiz do Trabalho foi expresso ao dizer que se tratava de uma indenização pelo período estável, gize-se:

“pagamento que é feito em caráter Indenizatório com relação ao período estável, estabilidade esta decorrente de norma interna da reclamada.”

Pois bem, de início impende registrar que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, na forma do art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...). (grifei)

Em verdade, um acordo trabalhista, mesmo com a chancela do juiz do trabalho, não tem o condão de definir a natureza tributária de um rendimento. A simples denominação de indenização nos acordos homologados pela justiça do trabalho não gera direito à isenção do imposto de renda, pois é a lei que define se uma verba está ou não alcançada pela isenção.

As motivações para a celebração do acordo, ainda que judicial, podem ser puramente subjetivas, dependendo das avaliações convergentes das partes quanto aos possíveis riscos no curso posterior da ação, envolvendo, necessariamente, uma negociação onde cada parte cede uma pouco para obter o máximo com menor risco.

Neste sentido, o acordo trabalhista fixado pelo juiz do trabalho não pode ser oposto contra terceiros, neste caso contra a Fazenda Pública (...)

Note-se que o acórdão paradigma versa sobre situação diversa, qual seja em que a “indenização” correspondente à estabilidade provisória é prevista em convenção ou acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho, ou em sentença proferida em dissídios coletivos; o que não é o caso dos autos.

Haja vista que não há qualquer registro no sentido de que o valor correspondente à estabilidade provisória, recebido pelo recorrente, seja contemplado em convenção/acordo coletivo, tratando-se, na presente hipótese, de resultado de um acordo individualizado com o empregador, e posteriormente levado à homologação perante a Justiça do Trabalho.

Após o confronto das duas decisões, deve-se recordar que o recurso é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), aprovado pela Portaria 343/2015, o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica. Senão vejamos os dispositivos que abarcam a questão:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto.

Assim, considerando que o Colegiado paradigmático não analisou a matéria sob o mesmo prisma da turma, entendo que estamos diante de situações fáticas distintas o que impedem o conhecimento do presente recurso especial.

Importante relembrar que trata-se de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, obviamente que em face de incidências tributárias da mesma espécie. Não estou aqui adentrando ao mérito de estar ou não correto o entendimento descrito no acórdão recorrido,

mas que as situações diversas impendem que se avance no conhecimento da questão por parte desta CSRF.

Conclusão

Contribuinte. Face o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira